



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 27/05/2026  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 94 /2026

Institui diretrizes para a promoção da integração entre a Administração Pública Estadual e as instituições de ensino, com vistas à ampliação do acesso não oneroso a campos de estágio curricular obrigatório no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui diretrizes para a promoção da integração entre a Administração Pública Estadual e as instituições de ensino, com vistas à ampliação do acesso não oneroso a campos de estágio curricular obrigatório em órgãos, entidades, unidades, programas e serviços públicos estaduais.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - Estimular a celebração de instrumentos de cooperação entre o Poder Público Estadual e instituições de ensino;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

II - Facilitar o acesso de estudantes a campos de estágio curricular obrigatório;

III - Fortalecer a formação prática, técnica e profissional dos estudantes;

IV - Promover maior aproximação entre ensino, serviço público, inovação, pesquisa e extensão;

V - Reduzir barreiras administrativas e financeiras que dificultem a realização de estágio obrigatório;

VI - Contribuir para a formação de profissionais qualificados e comprometidos com o serviço público e com o desenvolvimento do Estado do Acre.

**Art. 3º** A política de integração entre a Administração Pública Estadual e as instituições de ensino observará as seguintes diretrizes:

I - Cooperação institucional entre órgãos públicos estaduais e instituições de ensino regularmente constituídas;

II - Simplificação dos fluxos administrativos para formalização de estágios obrigatórios;

III - Respeito à capacidade técnica, operacional e administrativa dos órgãos e entidades estaduais;

IV - Transparência nos critérios de disponibilidade, autorização e acompanhamento dos campos de estágio;

V - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e o projeto pedagógico do curso;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

VI - Preservação da segurança dos usuários dos serviços públicos, dos servidores, dos estudantes e da Administração Pública;

VII - Incentivo à formação profissional vinculada às necessidades sociais, regionais e institucionais do Estado;

VIII - Vedação à cobrança individualizada por estudante como condição para acesso a campos de estágio curricular obrigatório.

**Art. 4º** O acesso a campos de estágio curricular obrigatório nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não poderá ser condicionado à cobrança individualizada de valor por aluno, quando a atividade constituir requisito obrigatório para conclusão do curso ou integralização curricular.

§ 1º O disposto no caput não impede a celebração de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação, contratos organizativos ou instrumentos congêneres entre o Poder Público Estadual e instituições de ensino.

§ 2º Os instrumentos de cooperação poderão prever contrapartidas institucionais não individualizadas, desde que compatíveis com o interesse público e relacionadas ao aperfeiçoamento do serviço, à capacitação, à inovação, à pesquisa, à extensão, ao apoio técnico, pedagógico ou material.

§ 3º As contrapartidas previstas no § 2º não poderão configurar cobrança por aluno, taxa individual de acesso, mensalidade ou pagamento direto como condição para realização de estágio curricular obrigatório.

§ 4º Permanecem sob responsabilidade da instituição de ensino as obrigações previstas na legislação federal de estágio, inclusive acompanhamento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

acadêmico, supervisão pedagógica, compatibilidade das atividades com o projeto pedagógico do curso, termo de compromisso e seguro contra acidentes pessoais, quando exigível.

**Art. 5º** O Poder Público Estadual poderá manter fluxo administrativo simplificado e transparente para recebimento, análise e acompanhamento de solicitações de instituições de ensino interessadas em firmar instrumentos de cooperação para oferta de estágio curricular obrigatório.

**Art. 6º** A disponibilização de campos de estágio observará a conveniência administrativa, a capacidade de supervisão, a segurança dos serviços, o interesse público e a legislação aplicável.

**Art. 7º** Esta Lei não obriga órgão ou entidade estadual a receber número de estudantes superior à sua capacidade técnica, operacional, pedagógica ou administrativa.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",  
26 de maio de 2026.

**Deputado AFONSO FERNANDES**  
**UNIÃO BRASIL**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes para a promoção da integração entre a Administração Pública Estadual e as instituições de ensino, com vistas à ampliação do acesso não oneroso a campos de estágio curricular obrigatório no âmbito do Estado do Acre.

O estágio curricular obrigatório representa etapa essencial da formação acadêmica e profissional de milhares de estudantes. Em diversos cursos, a prática supervisionada é requisito indispensável para a conclusão da formação, permitindo que o estudante desenvolva competências técnicas, éticas, humanas e profissionais em ambiente real de trabalho.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, reconhece o estágio como ato educativo escolar supervisionado e admite a celebração de convênios entre instituições de ensino e entes públicos ou privados. Tal previsão demonstra que a cooperação entre Poder Público e instituições de ensino é instrumento legítimo, adequado e necessário para aproximar a formação acadêmica das demandas concretas da sociedade.

No âmbito estadual, diversos órgãos e entidades possuem potencial para contribuir com a formação de estudantes, seja nas áreas de saúde, educação, assistência social, gestão pública, engenharia, tecnologia, meio ambiente, cultura, direito, administração, agropecuária, comunicação, planejamento ou outras áreas de interesse público.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

Entretanto, a ausência de fluxos claros, instrumentos padronizados e diretrizes gerais pode dificultar a celebração de convênios e a abertura de campos de estágio. Além disso, a cobrança individualizada por aluno, quando vinculada à realização de estágio curricular obrigatório, pode criar barreira financeira incompatível com o caráter educativo da atividade e com o interesse público envolvido.

A presente proposição busca enfrentar esse problema de maneira equilibrada. Não se pretende obrigar o Poder Executivo a firmar convênios específicos, criar órgãos, instituir cargos, alterar a estrutura administrativa ou interferir no funcionamento interno das secretarias e entidades estaduais. O que se propõe é a fixação de diretrizes gerais para facilitar a cooperação entre Estado e instituições de ensino, respeitando a capacidade administrativa de cada órgão e a conveniência do interesse público.

A proposta também preserva a possibilidade de contrapartidas institucionais não individualizadas. Isso significa que as instituições de ensino poderão colaborar com o Estado por meio de capacitações, apoio técnico, ações de extensão, materiais, projetos de inovação, pesquisa aplicada ou outras formas de cooperação, desde que não se transforme o acesso ao estágio obrigatório em cobrança por aluno.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto respeita os limites da iniciativa parlamentar. A matéria é tratada como política pública de educação, formação profissional, cooperação institucional e desenvolvimento do serviço público. Não há



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

criação de estrutura administrativa, definição de atribuições internas de órgão público, criação de cargos ou alteração do regime jurídico de servidores. Por isso, a proposição se harmoniza com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral.

O Estado do Acre tem muito a ganhar com a aproximação entre instituições de ensino e Administração Pública. Os estudantes ganham experiência prática. As instituições fortalecem sua formação. Os órgãos públicos podem se beneficiar de projetos, pesquisas, extensão e inovação. A sociedade recebe serviços mais qualificados e profissionais mais preparados.

Diante da importância da matéria, submetemos a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Pares.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",  
26 de maio de 2026

**Deputado AFONSO FERNANDES**  
**UNIÃO BRASIL**